



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 07 / 19 98
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10283.001396/94-18
Acórdão : 203-03.737

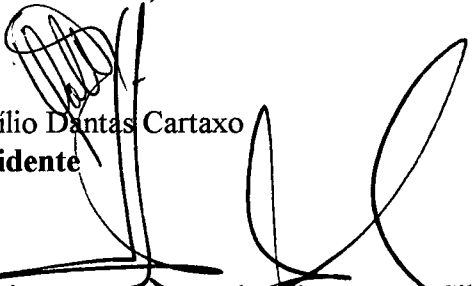
Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 101.242
Recorrente : SONORA INDUSTRIAL S.A.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - TERMO COMPLEMENTAR COM CAPITULAÇÃO LEGAL DEFEITUOSA- Segundo o inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, a disposição legal infringida é requisito formal indispensável ao auto de infração, para propiciar a ampla defesa constitucional.
Processo que se anula *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SONORA INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria votos, em anular o processo *ab initio*.** Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/MAS/CF/GB



Processo : 10283.001396/94-18
Acórdão : 203-03.737

Recurso : 101.242
Recorrente : SONORA INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls.04/17) pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Faturamento no período de 31.01.91 a 31.12.93 com ocorrência de Termo Suplementar (fls. 30) gerado a partir da Informação nº 064 (fls. 29) que detectou ausência de formalização exigida pelo inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Quanto à disposição legal infringida, vem o mesmo capitulando a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91.

Às fls. 19/20, encontra-se a Impugnação que, sem muita substância, conclui por requerer perícia com base no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao Termo Suplementar, diz a Recorrente, às fls. 33, que se reporta às razões produzidas na Impugnação.

Às fls.38/41, o julgador monocrático afirma que não foram oferecidos os pré-requisitos necessários ao deferimento da perícia e que, pela ausência de provas quanto à participação da Recorrente em processo judicial, descabe a ele decidir sobre a inclusão ou não de Outras Receitas Operacionais na base de cálculo do PIS. Assim, não sendo parte em decisão judicial que tenha declarado a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não poderá ser beneficiada em decorrência de tal declaração em outros processos. E quanto à Compensação não apresentou nenhum documento que demonstre o montante de seus créditos. Pelo exposto, deve ser mantido o lançamento tal como constituído, tomando conhecimento da Impugnação por tempestiva e indeferindo o pedido de perícia por ausência de requisitos legais e julgando procedente o lançamento constante do auto de infração.

Inconformada, oferece Recurso Voluntário às fls. 44/45 re-arguindo ser indevida a cobrança da Contribuição para o PIS, na forma exigida, em razão de Decisão do STF que excluiu da base de cálculo as receitas não operacionais. Também combateu a utilização da TR e conclui ser ilíquida a dívida cobrada e superior ao valor do débito, e mais, a alegação de inconstitucionalidade pode ser feita por via reflexa, sendo a autoridade administrativa competente para decidir sobre qualquer matéria de defesa.



Processo : 10283.001396/94-18
Acórdão : 203-03.737

V O T O DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Segundo o inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, a disposição legal infringida é requisito formal indispensável ao auto de infração. *In casu*, pelo fato concreto de os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, terem sido afastados do ordenamento jurídico brasileiro através da Resolução do Senado Federal, com efeitos *ex tunc*, do auto de infração original, deveria constar a norma constitutiva da exação, uma vez que as leis mencionadas dizem respeito, exclusivamente, à data de recolhimento da Contribuição e o Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 30 capitula o dispositivo legal referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social denominada COFINS, ao invés de referir-se ao dispositivo legal para o Programa de Integração Social - PIS, objeto do Auto de Infração.

Assim sendo, voto no sentido de anular o Auto de Infração e seu respectivo Termo Complementar.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA